



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPUBLICA**

Ofício n.º 620/XIII/1.ª – CACDLG/2019

Data: 16-07-2019

NU: 638418

ASSUNTO: Parecer sobre a Projeto de Lei n.º 1215/XIII/4.ª (GOV).

Para os devidos efeitos, junto se envia o parecer relativo ao Projeto de Lei n.º 1215/XIII/4.ª (NINSC) – “Procede à oitava alteração à Lei de Financiamento dos Partidos Políticos, Lei n.º 19/2003, de 20 de junho, e à terceira alteração à Lei dos Partidos Políticos, aprovada pela Lei Orgânica n.º 2/2003, de 22 de agosto e aprova o Regime Jurídico das Fundações e Associações de Partidos Políticos”, tendo as respetivas partes I e III sido aprovadas por unanimidade, na ausência do PEV, na reunião de 16 de julho de 2019 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

(Bacelar de Vasconcelos)

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

PARECER

PROJETO DE LEI N.º 1215/XIII/4.ª

Procede à oitava alteração à Lei de Financiamento dos Partidos Políticos, Lei n.º 19/2003, de 20 de Junho, e à terceira alteração à Lei dos Partidos Políticos, aprovada pela Lei Orgânica n.º 2/2003, de 22 de Agosto e aprova o Regime Jurídico das Fundações e Associações de Partidos Políticos

Autor: Deputado Pedro Delgado Alves

PARTE I - CONSIDERANDOS

I. a) Nota introdutória

O Projeto de Lei n.º 1215/XIII/4.ª do Deputado Não Inscrito Paulo Trigo Pereira deu entrada na Assembleia da República a 13 de maio de 2019, sendo admitido e distribuída a 15 de maio de 2019, à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, para emissão de parecer, nos termos do n.º 1 do artigo 129.º do Regimento da Assembleia da República (RAR).

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

Encontram-se cumpridos os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 119.º, no n.º 2 do artigo 123.º, bem como no n.º 1 e n.º 2 do artigo 124.º do RAR.

A iniciativa encontra-se também em conformidade com o disposto no n.º 1 e n.º 2 do artigo 13.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 43/2014, de 11 de julho (lei formulário), apresentando, em anexo, ficha de avaliação prévia de impacto de género, em cumprimento do disposto na Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro.

I.b) Objeto, conteúdo e motivação da iniciativa

O Projeto de Lei sob análise visa introduzir na ordem jurídica nacional a prática de outros ordenamentos e das instituições da União Europeia de criação de um regime jurídico de enquadramento da atividade de Fundações e Associações associadas a partidos políticos.

A iniciativa pretende a criação de um regime jurídico que assegure o enquadramento jurídico das Fundações e Associações associadas a partidos políticos e propõe que, sem aumentar o financiamento público conjunto, seja criada e regulada uma subvenção pública geral para aquelas entidades, distinta do financiamento dos partidos políticos nos termos em vigor. O projeto de lei

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

prevê que a esta subvenção geral possam acrescer subvenções públicas específicas para as Fundações e Associações associadas a partidos políticos.

Propõe-se que a estrutura e a fórmula de cálculo da subvenção pública seja, à semelhança do que acontece hoje no financiamento dos partidos políticos, determinada em função dos votos que os partidos políticos obtiveram em atos eleitorais.

Procurando, em certa medida, um exercício de neutralidade nos valores a alocar, a formulação proposta tem como objetivo assegurar que o montante atual de financiamento corrente dos partidos políticos seja aproximadamente idêntico ao que resultará da soma do financiamento corrente de cada partido político e da subvenção geral da fundação ou associação política associada. Alude-se mesmo, na exposição de motivos, a um exercício de consignação de receitas para os fins das fundações e associações, nas quais se enquadraria a formação de quadros e o papel de *think tank*.

Adicionalmente, o projeto prevê a existência de subvenções públicas específicas, financeiras ou em espécie, para as Fundações e Associações



Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

associadas a partidos políticos de carácter variável e a fixar por via de Orçamento do Estado, em áreas setoriais específicas, ficando desde logo previstas explicitamente subvenções para bolsas de estudo *“afetas à formação e investigação pós-graduada, para promover a formação de quadros nas áreas que as fundações e associações políticas considerarem mais relevantes.”*

Finalmente, para prevenir financiamento indireto de outras atividades, fixam-se proibições específicas de utilização dos recursos públicos aqui alocados para o financiamento dos partidos políticos que lhes estão associados, determinando-se ainda competências de fiscalização e aplicação de sanções no âmbito deste financiamento à Entidade das Contas e Financiamentos Políticos.

I.c) Enquadramento

Conforme dá nota a exposição de motivos do Projeto de Lei n.º 1215/XIII, *“as Fundações e Associações associadas a partidos políticos são um importante instrumento que surgiu na Alemanha no pós-2.ª Guerra Mundial com o intuito de assegurar a formação política dos cidadãos e a promoção dos valores democráticos, sem prejuízo de atuarem, também, na promoção e investigação*

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

em torno dos valores programáticos, ideologia e temas particulares do partido ao qual estão associadas”.

O caráter pioneiro e o impacto da experiência alemãs são particularmente valorizados, tendo particularmente em conta a existência de financiamento maioritariamente público destas Fundações, *“que assim podem desempenhar, com independência e autonomia em face dos partidos que lhes estão associados, as suas missões através da organização de conferências, da elaboração de estudos técnico-científicos, da organização de ações de formação, da atribuição de apoios e bolsas de investigação e até através da cooperação com outras instituições nacionais e estrangeiras.”*

Com relevo para esta matéria sublinhe-se a existência de um quadro jurídico de Direito da União Europeia que pode servir de inspiração para a eventual aprovação de legislação nacional, o Regulamento n.º 1141/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2014, que aprovou o regime das fundações políticas europeias, formalmente associadas a partidos políticos europeus e que beneficiam de financiamento do orçamento da UE (solução que, de resto, foi beber intensa inspiração no modelo alemão). É uma realidade que tem tido impacto na interação que as Fundações e Associações nacionais



Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

associadas a partidos políticos (ainda que desprovidas de quadro jurídico próprio) têm com as suas congéneres europeia.

Para além da Alemanha e do quadro peculiar europeu, em termos de Direito Comparado, encontramos a figura regulada, ainda que em termos muito variados, em países como Áustria, França, Espanha, Holanda ou Suécia.

I.d) Consultas

Foi promovida a audição dos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas para efeitos do n.º 2 do artigo 229.º da Constituição, tendo sido recebido parecer da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, que emitiu parecer negativo sobre a iniciativa.

PARTE II – OPINIÃO DO AUTOR

A matéria objeto da presente iniciativa legislativa assume particular pertinência no quadro do robustecimento da qualidade da Democracia e das suas instituições. Atenta a centralidade dos partidos políticos na construção da representação no nosso sistema constitucional, que se traduz num monopólio

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

de apresentação de candidaturas no plano dos atos eleitorais para a Assembleia da República e para o Parlamento Europeu, importa dotar o seu funcionamento de ferramentas jurídicas e financeiras para a construção e avaliação de políticas públicas, para a formação de quadros e para produção direta ou para apoio a investigação associada a estes objetivos.

Ademais, depõe ainda no sentido da utilidade da presente iniciativa o facto de, pelo menos, os partidos políticos com representação parlamentar na Assembleia da República se encontrarem enquadrados na adesão a famílias políticas ou partidos políticos europeus, que se movem num quadro já dotado de regras jurídicas sobre esta matéria e do qual são beneficiários indiretos, através de atividades realizadas em parceria.

Por outro lado, ainda que não exista um quadro jurídico próprio, existem já entre nós, há vários anos, junto de alguns partidos políticos, estruturas com esta missão e natureza, que seria de toda vantagem enquadrar de forma transversal e equitativa. Ainda que se discorde do sentido geral do parecer da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, a questão focada da necessidade de um quadro para estruturas regionais é pertinente e deve ser equacionada em futura intervenção legislativa.

Deve poder realizar-se um debate mais amplo sobre o modelo de financiamento e sobre a interação e separação das águas com os partidos

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

políticos associados, devendo-se igualmente refletir sobre a diferenciação de papéis a alocar a fundações e associações (algo indistintamente tratadas no projeto).

Finalmente, de entre as missões a incluir à cabeça como merecedoras de apoio público e referência expressa deve ser ponderada a pertinência da atividade editorial e de divulgação científica.

PARTE III – CONCLUSÕES

1. O Projeto de Lei n.º 1215/XIII/4.^a que *«procede à oitava alteração à Lei de Financiamento dos Partidos Políticos, Lei n.º 19/2003, de 20 de Junho, e à terceira alteração à Lei dos Partidos Políticos, aprovada pela Lei Orgânica n.º 2/2003, de 22 de Agosto e aprova o Regime Jurídico das Fundações e Associações de Partidos Políticos»*, cumpre os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 119.º e no n.º 2 do artigo 123.º e n.º 1 e n.º 2 do artigo 124.º do RAR.

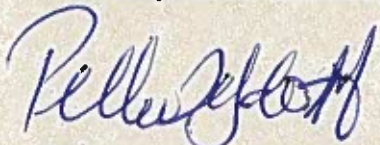
Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

2. O projeto de lei em apreço visa aprovar um quadro jurídico para as fundações e associações ligadas a partidos políticos e fixar o seu modelo de financiamento e fiscalização.

3. Não obstante a ausência de oportunidades de agendamento até ao final da XIII Legislatura, face ao exposto, e nada havendo a obstar, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que o Projeto de Lei n.º 1215/XIII/4.^a reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutido e votado em plenário.

.Palácio de São Bento, 16 de julho de 2019

O Deputado Relator,



(Pedro Delgado Alves)

O Presidente da Comissão,



(Pedro Bacelar de Vasconcelos)

Projeto de Lei n.º 1215/XIII/4.ª (NINSC)

Procede à oitava alteração à Lei de Financiamento dos Partidos Políticos, Lei n.º 19/2003, de 20 de junho, e à terceira alteração à Lei dos Partidos Políticos, aprovada pela Lei Orgânica n.º 2/2003, de 22 de agosto e aprova o Regime Jurídico das Fundações e Associações de Partidos Políticos.

Data de admissão: 15 de maio de 2019

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

Índice

- I. Análise da iniciativa**
- II. Enquadramento parlamentar**
- III. Apreciação dos requisitos formais**
- IV. Análise de direito comparado**
- V. Consultas e contributos**
- VI. Avaliação prévia de impacto**
- VII. Enquadramento bibliográfico**

Elaborado por: Luís Martins (DAPLEN), Paula Faria (BIB), Lílíana Teixeira Martins (DILP)
Catarína R. Lopes e Fernando Bento Ribeiro (DAC)
27 de maio de 2019

I. Análise da iniciativa (DAC e DILP)

- **A iniciativa**

O projeto de lei em apreço tem como objetivo proceder à oitava alteração à Lei de Financiamento dos Partidos Políticos, Lei n.º 19/2003, de 20 de Junho, à terceira alteração à Lei dos Partidos Políticos, aprovada pela Lei Orgânica n.º 2/2003, de 22 de Agosto, à terceira alteração à Lei de Organização e Funcionamento da Entidade das Contas e Financiamentos Políticos, aprovada pela Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de Janeiro, e aprova o Regime Jurídico das Fundações e Associações de Partidos Políticos.

De acordo com o proponente *“atualmente existem algumas associações ou fundações de direito privado sem fins lucrativos associadas a partidos políticos, mas que desempenham de forma incipiente as funções que deveriam desempenhar, quer por inexistir um regime jurídico específico que se lhes aplique, quer por não terem financiamento público da sua atividade e financiamento, como acontece noutros países”*.

Refere ainda o proponente na exposição de motivos da iniciativa que a mesma *“acolhe o entendimento de que a concretização, técnica, independente, eficiente e transparente, deste papel formador dos partidos políticos se consegue por via do incremento dos recursos e das atividades de Fundações e Associações associadas a um partido político”*.

Salienta também que *“em Portugal existem associações de direito privado sem fins lucrativos que, apesar de formalmente assumirem um papel independente, estão materialmente associadas a um partido político.”* E que *“as razões porque tal acontece são várias, mas duas importantes são a ausência, em Portugal, de qualquer enquadramento jurídico destas associações, e de qualquer tipo de financiamento público da sua atividade e funcionamento”*.

Para tal a iniciativa prevê que seja criado um regime jurídico que assegure o enquadramento jurídico das Fundações e Associações associadas a partidos políticos e que, sem aumentar o financiamento público conjunto, seja criada e regulada uma subvenção pública geral para aquelas entidades. E ainda que a esta subvenção geral

possam acrescer subvenções públicas específicas para as Fundações e Associações associadas a partidos políticos.

Para tal propõe-se alterar os artigos 1.º (Objeto e âmbito) e 5.º (Subvenção pública para financiamento dos partidos políticos) da [Lei n.º 19/2003, de 20 de Junho](#) (e sucessivas alterações). E aditar os Artigo 5.º- A (*Fontes de financiamento de Fundações e Associações associadas a partidos políticos*), 5.º- B (*Financiamento público das Fundações e Associações associadas a partidos políticos*), 5.º- C (*Subvenção pública geral para as Fundações e Associações associadas a partidos políticos*), 5.º- D (*Subvenções públicas específicas para as Fundações e Associações associadas a partidos políticos*), 5.º-E (*Proibição de Financiamento*), 5.º-F (*Contas*); e o Artigo 26.º-A (*Apreciação das contas anuais das Fundações ou Associações associadas a partidos políticos*).

Propõe também alterações à organização sistemática da referida Lei, que consistem em alterar a epígrafe do capítulo III para «*Financiamento das Fundações ou Associações associadas a partidos políticos*», contendo os artigos 5.º-A a 5.º-F; alterar a epígrafe do capítulo IV para «*Financiamento das campanhas eleitorais*», contendo os artigos 15.º a 22.º; alterar a epígrafe do capítulo V para «*Apreciação e fiscalização*», contendo os artigos 23.º a 33.º; e aditar o capítulo VI, intitulado «*Revogação e entrada em vigor*», contendo o artigo 34.º.

Propõe igualmente a alteração do artigo 2.º (*Fins*) da Lei dos Partidos Políticos, aprovada pela [Lei Orgânica n.º 2/2003, de 22 de agosto](#) (e sucessivas alterações).

Por fim, propõe a alteração dos artigos 2.º (*Natureza*), 9.º (*Competências*), 25.º (*Entrega das contas anuais dos partidos políticos*), 27.º (*Auditoria às contas dos partidos políticos*), 28.º (*Incumprimento da obrigação de entrega de contas dos partidos políticos*), 30.º (*Relatório sobre a auditoria às contas dos partidos políticos*), 32.º (*Decisão sobre a prestação de contas dos partidos políticos*), 33.º (*Decisão sobre as contraordenações em matéria de contas dos partidos políticos*) e 46.º (*Competência para aplicação de sanções*) da Lei de organização e funcionamento da Entidade das Contas e Financiamentos Políticos, aprovada pela [Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de Janeiro](#) (e sucessivas alterações).

Em anexo à iniciativa legislativa o autor apresenta a proposta de Regime Jurídico das Fundações e Associações associadas a partidos políticos.

Para uma melhor compreensão, em anexo à Nota Técnica, colocamos um quadro comparativo das alterações legislativas contidas na presente iniciativa legislativa.

- **Enquadramento jurídico nacional**

A presente iniciativa propõe a criação de um regime jurídico para as fundações e associações partidárias, que passariam a receber uma pequena parte do financiamento que os partidos ganham consoante o número de votos.

Para tal, propõe a alteração:

- a) À lei que regula o regime aplicável aos recursos financeiros dos partidos políticos e das campanhas eleitorais - [Lei n.º 19/2003](#), de 20 de junho (consolidado)¹;

¹ Alterada pela [Lei n.º 64-A/2008](#), de 31 de dezembro, que altera os artigos 3.º, 5.º, 6.º, 7.º, 9.º, 16.º, 17.º, 19.º, 20.º, 29.º, 30.º, 31.º e 32.º; pela [Lei n.º 55/2010](#), de 24 de dezembro, que altera, a partir de 01/01/2011, os artigos. 3º, 5º, 6º (os três na redação da Lei 64-A/2008, de 31-Dez), 10º, 12º, 16º, 17º (os dois últimos na redação da Lei 64-A/2008, de 31-Dez), 18º, 21º, 26º e 27º, adita o artigo 14º-A e revoga o nº5 do artigo 28º; pela [Lei n.º 1/2013](#), de 3 de janeiro, que altera o artigo 3º (e renumerado, na redação da Lei 64-A/2008, de 31-dez e da Lei 55/2010, de 24-dez) e o artigo 18º (na redação da Lei 55/2010, de 24-dez); pelo [Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 801/2014](#) que declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, das normas constantes do n.º 8 do artigo 5.º da Lei n.º 19/2003, de 20 de junho, na redação que lhe foi dada pelo artigo 1.º da Lei n.º 55/2010, de 24 de dezembro, e do n.º 4 do artigo 3.º da Lei n.º 55/2010, de 24 de dezembro, na numeração que lhe foi atribuída pela Lei n.º 1/2013, de 3 de janeiro; pela [Lei Orgânica n.º 5/2015](#), de 10 de abril, que altera os artigos 5.º (na redação da Lei na redação da Lei 64-A/2008, de 31-dez e da Lei 55/2010, de 24-dez) e 12.º (na redação da Lei 55/2010, de 24-dez); pela [Lei n.º 4/2017](#), de 16 de janeiro, que altera, desde 01/01/2017, os artigos 5.º (na redação das Leis 64-A/2008 de 31-dez, 55/2010 de 24-dez, e da LO 5/2015 de 10-abr) e 12.º (na redação da Lei 55/2010 de 24-dez e da LO 5/2015 de 10-abr) e pela [Lei Orgânica n.º 1/2018](#), de 19 de abril, que altera os artigos 6.º (com a redação dada pela Lei 64-A/2008 de 31-dez e pela Lei 55/2010 de 24-dez), 12.º (com a redação dada pela Lei 55/2010 de 24-dez, pela Lei Org 5/2015 de 10-abr e pela Lei 4/2017 de 16-jan), 14.º-A (aditado pela Lei 55/2010 de 24-dez), 15.º, 16.º (o último com a redação dada pela Lei 64-A/2008 de 31-dez e pela Lei 55/2010 de 24-dez), 19.º, 20.º (os dois com a redação dada pela Lei 64-A/2008 de 31-dez), 23.º, 24.º, 26.º, 27.º (os dois últimos com a redação dada pela Lei 55/2010 de 24-dez), 29.º (com a redação dada pela Lei 64-A/2008 de 31-dez) e 33.º, e adita o artigo 8.º-A.

- b) À Lei dos Partidos Políticos, aprovada pela [Lei Orgânica n.º 2/2003](#), de 22 de agosto (consolidado)²;
- c) À Lei de organização e funcionamento da Entidade das Contas e Financiamentos Políticos, aprovada pela [Lei Orgânica n.º 2/2005](#), de 10 de janeiro (consolidado)³.

Em Portugal, atualmente, existem três associações/fundações associadas a partidos políticos.

- 1. A Fundação Res Pública, ligada ao PS;
- 2. O Instituto Amaro da Costa, ligado ao CDS; e
- 3. O Instituto Sá Carneiro, ligado ao PSD.

De acordo com o seu [site](#), a Fundação Res Publica é uma instituição dedicada ao pensamento político e às políticas públicas. À luz dos seus [estatutos](#), inspira-se nos valores e princípios da liberdade, da igualdade, da justiça, da fraternidade, da dignidade e dos direitos humanos.

A atividade da Fundação concretiza-se em três planos fundamentais:

- a. a promoção do associativismo democrático e a relação com o mundo sindical;
- b. a promoção do poder local e associativismo democrático, nomeadamente através da formação autárquica;
- c. a promoção de iniciativas de investigação, debates, formação e divulgação sobre o aprofundamento da democracia e das políticas públicas orientadas para o desenvolvimento e a coesão social, no âmbito nacional, europeu e internacional.

² Alterada pela [Lei Orgânica n.º 2/2008](#), de 14 de maio, que altera o artigo 18º e revoga a al. b) do n.º 1 do artigo 18º, artigo 19º e n.º 2 do artigo 40º e pela Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril.

³ Alterada pela [Lei Orgânica n.º 1/2018](#), de 19 de abril, que altera os artigos 2.º, 9.º, 11.º, 17.º, 18.º, 20.º, 21.º, 22.º, 25.º, 27.º, 28.º, 32.º, 33.º, 35.º, 36.º, 37.º, 39.º, 43.º, 44.º, 46.º e 47.º, adita o artigo 46.º-A e revoga os artigos 10.º, 26.º, 29.º e 31.º, o n.º 4 do artigo 32.º e os artigos 34.º, 40.º, 42.º, 45.º, 48.º e 49.º e pela [Lei n.º 71/2018](#), de 31 de dezembro, que altera com efeitos a 01/01/2018, o artigo 8.º.

O IDL - Instituto Amaro da Costa é, nos termos dos seus [estatutos](#), uma associação política independente, sem fins lucrativos, fundada em 1975 e com o estatuto de utilidade pública reconhecido desde 1982.

O IDL tem como objeto a investigação dos fenómenos culturais, sociais, económicos e políticos determinantes do livre exercício da democracia em Portugal, nomeadamente os que respeitam à democracia cristã.

Para o efeito, o IDL organiza encontros de reflexão e debate, promove estudos e publicações, e dinamiza o sítio idl.pt, com vídeos e transcrições dos seus encontros, textos selecionados das suas publicações, e outros recursos que documentam a sua atividade desde a sua fundação.

No plano internacional, o IDL desenvolve relações com instituições congéneres, das quais se destacam a relação histórica com a Fundação Konrad Adenauer e a admissão, em 2012, como membro do *Wilfried Martens Center for European Studies*, instituição que em Bruxelas serve de plataforma para os think-tanks nacionais que partilham os valores da família do PPE-Partido Popular Europeu.

O Instituto Francisco Sá Carneiro (IFSC), nos termos dos seus [estatutos](#), é uma associação sem fins lucrativos que tem como objetivos fundamentais a defesa e divulgação do ideal democrático e o estudo dos fenómenos culturais, sociais, económicos e políticos, relativos a Portugal e à sua intervenção na comunidade internacional.

Na sua fundação, o então IPSD (Instituto Progresso Social e Democracia), funcionou quase exclusivamente graças a financiamento de instituições similares alemãs (primeiro do Partido Liberal — Friedrich Naumman — e, mais tarde da CDU — Konrad Adenauer). O IPSD foi veículo de formação de quadros (jovens, ambiente, autarcas, social-democracia) e uma estrutura de promoção de ideias com Grupos permanentes de reflexão, a realização de Colóquios e Seminários e o funcionamento de uma Editorial (a EPSD, entretanto extinta).

Hoje, de acordo com o estipulado no seu [site](#), o Instituto pretende sobretudo promover:

1. Produção de Ideias
2. Formação de Quadros
3. Publicações e Comunicação
4. Memória e Legado de Francisco Sá Carneiro

II. Enquadramento parlamentar (DAC)

- **Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)**

Não há outras iniciativas pendentes sobre a matéria em apreço.

- **Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

Nesta legislatura foram apreciadas as seguintes iniciativas legislativas:

[Projeto de Lei n.º 708/XIII/3.^a](#) (PSD, PS, BE, PCP e PEV) - *8.^a Alteração à Lei n.º 28/82, de 15 de novembro (Lei da Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional), 2.^a alteração à Lei Orgânica n.º 2/2003, de 22 de agosto (Lei dos Partidos Políticos), 7.^a alteração à Lei n.º 19/2003, de 20 de junho (Lei do Financiamento dos Partidos Políticos e das Campanhas Eleitorais), e 1.^a alteração à Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro (Lei de Organização e Funcionamento da Entidade das Contas e Financiamentos Políticos).*

Este projeto de lei deu origem ao [Decreto da Assembleia 177/XIII](#), que foi vetado pelo Presidente da República e posteriormente ao [Decreto da Assembleia 194/XIII](#). Deste último resultou a [Lei Orgânica 1/2018](#), de 19 de abril - Oitava alteração à Lei n.º 28/82, de 15 de novembro (Lei da Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional), segunda alteração à Lei Orgânica n.º 2/2003, de 22 de agosto (Lei dos Partidos Políticos), sétima alteração à Lei n.º 19/2003, de 20 de junho (Lei do Financiamento dos Partidos Políticos e das Campanhas Eleitorais), e primeira alteração à Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro (Lei de Organização e Funcionamento da Entidade das Contas e Financiamentos Políticos).

O [Projeto de Lei n.º 336/XIII/2.^a \(PCP\)](#) - *Reduz o financiamento público aos partidos políticos e às campanhas eleitorais*; foi apreciado conjuntamente com os Projetos de Lei n.ºs [333/XIII \(PAN\)](#) - *Prorroga a dedução dos 10% sobre a subvenção dos partidos políticos por mais dois anos*; [332/XIII/2.^a \(PAN\)](#) - *Revoga alguns dos benefícios dos partidos políticos previstos na Lei n.º 19/2003, de 20 de Junho, e reduz os valores dos financiamentos das campanhas eleitorais*; [331/XIII/2.^a \(CDS-PP\)](#) - *Altera a Lei n.º 19/2003, de 20 de junho (Lei do Financiamento dos Partidos Políticos e das Campanhas Eleitorais) consagrando reduções definitivas nas subvenções públicas para o*

financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais e nos limites máximos das despesas de campanha eleitoral; [315/XIII/2.ª \(PSD\)](#) - Converte em definitivas e permanentes as reduções nas subvenções públicas para o Financiamento dos Partidos Políticos e para as campanhas eleitorais, e nos limites máximos das despesas de campanha eleitoral; [314/XIII/2.ª \(BE\)](#) - Procede à sexta alteração à Lei n.º 19/2003, de 20 de junho, introduzindo medidas de justiça fiscal, igualdade de tratamento e de transparência no financiamento dos partidos políticos e campanhas eleitorais; [304/XIII/2.ª \(CDS-PP\)](#) - Altera a Lei n.º 19/2003, de 20 de Junho (Lei do Financiamento dos Partidos Políticos e das Campanhas Eleitorais), eliminando o benefício de isenção de Imposto Municipal sobre Imóveis (IMI) para os partidos políticos.

Destas iniciativas resultou a [Lei 4/2017](#), de 16 de janeiro - Procede à sexta alteração à Lei n.º 19/2003, de 20 de junho, que regula o financiamento dos partidos políticos, converte em definitivas as reduções nas subvenções públicas para o financiamento dos partidos políticos e para as campanhas eleitorais, e revoga a Lei n.º 62/2014, de 26 de agosto

Na atual Legislatura foi apreciada a [Petição n.º 77/XIII/1.ª](#) - *Solicita que seja promovida a fiscalização da constitucionalidade dos artigos 15.º e 17.º da Lei do Financiamento dos Partidos Políticos e das Campanhas Eleitorais.*

Na XII Legislatura, registe-se a apresentação pelo GP do PS do [Projeto de Lei n.º 111/XII/1.ª](#) - Reforça a transparência do financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais, que foi apreciado em conjunto com outros diplomas. Esta iniciativa caducou em 22-10-2015.

III. **Apreciação dos requisitos formais (DAPLEN)**

- **Conformidade com os requisitos constitucionais, regimentais e formais**

A presente iniciativa legislativa, que “*Procede à oitava alteração à Lei de Financiamento dos Partidos Políticos, Lei n.º 19/2003, de 20 de junho, e à terceira alteração à Lei dos Partidos Políticos, aprovada pela Lei Orgânica n.º 2/2003, de 22 de agosto e aprova o Regime Jurídico das Fundações e Associações de Partidos Políticos*”, é apresentada e

subscrita pelo Senhor Deputado não inscrito num grupo parlamentar (NINSC), no âmbito do seu poder de iniciativa, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição da República Portuguesa](#), bem como no artigo 118.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (RAR).

Assume a forma de projeto de lei, nos termos do n.º 1 do artigo 119.º do RAR, apresenta-se redigida sob a forma de artigos e contém uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal, bem como uma breve exposição de motivos, em conformidade com os requisitos formais previstos nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 124.º do RAR, relativamente às iniciativas em geral.

De igual modo, parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados, definindo, concretamente, o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa e, respeitando, assim, os limites à admissão da iniciativa, previstos no n.º 1 do artigo 120.º do RAR.

Da iniciativa legislativa em causa poderia resultar um aumento das despesas previstas no Orçamento do Estado, o que constitui um limite à apresentação de projetos de lei, nos termos do n.º 2 do artigo 167.º da Constituição e do n.º 2 do artigo 120.º do RAR, também conhecido como “lei-travão”. Todavia, uma possível violação deste limite previsto constitucional e regimentalmente encontra-se ultrapassada já que o início da vigência da futura lei coincide com a entrada em vigor do Orçamento do Estado subsequente à sua publicação, conforme previsto no artigo 8.º do seu articulado.

Considerando as matérias objeto de apreciação, sublinhe-se a obrigatoriedade de votação na especialidade pelo Plenário das leis relativas a associações e partidos políticos, nos termos da alínea *h*) do artigo 164.º e n.º 4 do artigo 168.º da Constituição (CRP), revestindo a forma de lei orgânica nos termos do n.º 2 do artigo 166 da CRP, cuja aprovação em votação final global deve ser efetuada por maioria absoluta dos deputados em efetividade de funções, nos termos do n.º 5 do citado artigo 168.º da Constituição e com recurso a votação eletrónica., nos termos da alínea *b*) do n.º 1 e n.º 4 do artigo 94.º do Regimento.

O projeto de lei ora submetido à apreciação deu entrada em 13 de maio. Por despacho do Senhor Presidente da AR foi admitido e anunciado em 15 de maio, tendo baixado à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias no mesmo dia.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

O título da presente iniciativa legislativa traduz sinteticamente o seu objeto, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, doravante conhecida como *lei formulário*.

Considerando que o disposto no n.º 1 do artigo 6.º da citada lei estabelece que “ Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem de alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas”⁴, verifica-se que a presente iniciativa legislativa se encontra em conformidade com este preceito normativo pois não só se enunciam no título os números de ordem de alteração dos diplomas que ora se pretende alterar como se identificam no artigo 1.º do articulado (Objeto) os diplomas que procederam a alterações anteriormente. Todavia, em sede especialidade ou de redação final, deve proceder-se à retificação deste artigo de modo que onde conste “Lei n.º 1/2018, de 19 de abril”, passe a constar “Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril”.

Todavia, para uma maior clareza, sugere-se o seguinte título: “*Procede à oitava alteração à Lei n.º 19/2003, de 20 de junho (Lei de Financiamento dos Partidos Políticos), à terceira alteração à Lei Orgânica n.º 2/2003, de 22 de agosto (Lei dos Partidos Políticos) e aprova o Regime Jurídico das Fundações e Associações de Partidos Políticos*”.

Refira-se, ainda, que em conformidade com o previsto nas alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 6.º da lei formulário, deve proceder-se à republicação integral dos diplomas que revistam a forma de lei sempre que existam mais de três alterações ao ato legislativo em vigor, salvo se se tratar de alterações a Códigos, ou se somem alterações que abranjam mais de 20% do articulado do ato legislativo em vigor, atenta a sua versão originária ou a última versão republicada. Sublinhe-se que as leis orgânicas devem ser sempre republicadas, de acordo com o n.º 2 do artigo 6.º da Lei n.º 74/98.

⁴ Segundo as regras da legística, a referida indicação deve ser feita no título das iniciativas.

Neste sentido, saliente-se que as leis objeto de alteração pela presente iniciativa legislativa foram objeto de republicação anteriormente, nomeadamente através do artigo 9.º da Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril.

Caso venha a ser aprovada em votação final global, deve ser publicada sob a forma de lei na 1.ª série do Diário da República, conforme o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da *lei formulário*, entrando em vigor com o *Orçamento do Estado subsequente à sua publicação*, nos termos previstos no artigo 8.º do articulado e do n.º 1 do artigo 2.º da citada *lei formulário*, segundo o qual os atos legislativos “*entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação.*”

Na presente fase do processo legislativo a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

IV. Análise de direito comparado (DAC/CAE e DILP)

- **Enquadramento no plano da União Europeia (CAE)**

Conforme referido na iniciativa em apreço, as condições que regem o estatuto e financiamento dos partidos políticos a nível europeu e fundações políticas a nível europeu encontram-se previstas no [Regulamento \(UE, Euratom\) n.º 1141/2014, relativo ao estatuto e ao financiamento dos partidos políticos europeus e das fundações políticas europeias](#).

De acordo com informação disponibilizada pelo Parlamento Europeu⁵, *Um partido político europeu é uma organização que segue um programa político, tem como membros partidos nacionais e/ou indivíduos está representada em vários Estados - Membros e está registada junto da [Autoridade para os partidos políticos europeus e as fundações políticas europeias](#).*

⁵ <http://www.europarl.europa.eu/contracts-and-grants/pt/20150201PVL00101/Partidos-pol%C3%ADticos-e-funda%C3%A7%C3%B5es>

A referência a estas entidades encontra-se ainda no n.º 4 do artigo 10.º do Tratado da União Europeia, no qual se dispõe que *Os partidos políticos a nível europeu contribuem para a criação de uma consciência política europeia e para a expressão da vontade dos cidadãos da União*, e no Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, relativamente à sua regulamentação, referindo que *O Parlamento Europeu e o Conselho (...) definem o estatuto dos partidos políticos a nível europeu (...) nomeadamente as regras relativas ao seu financiamento* (artigo 224.º).

Sobre o seu financiamento, importa referir que até 2017 este assumiu a forma de uma subvenção. A partir de 2018, assumiu a forma de contribuição, encontrando-se estas normas especificadas no [Regulamento Financeiro \(título XI\)](#). As subvenções podem cobrir até 90 % das despesas elegíveis de um partido, sendo o resto custeado por recursos próprios, tais como quotas e donativos. Os fundos disponíveis para os partidos são inscritos na rubrica orçamental 402 do orçamento do Parlamento Europeu.

O regulamento referido define assim o estatuto dos partidos políticos europeus e fundações políticas europeias, reconhecendo-lhes personalidade jurídica, bem como as condições para o seu financiamento e controlo e sanções a aplicar.

Especificamente sobre as fundações políticas europeias, sendo estas organizações associadas a um partido político europeu que apoiam e complementam os seus objetivos, estão também registadas junto da Autoridade referida. *Uma fundação observa, analisa e contribui para o debate sobre as questões de política pública europeia. Além disso, desenvolve atividades ligadas a questões de política pública europeia através, por exemplo, da organização de seminários, ações de formação, conferências e estudos. Uma fundação política europeia pode beneficiar de financiamento do Parlamento Europeu. O financiamento assume a forma de uma subvenção de funcionamento. As regras aplicáveis a este tipo de financiamento são especificadas no título VIII do Regulamento Financeiro. Esta subvenção pode cobrir até 95% das despesas elegíveis de uma fundação, sendo o restante assegurado por recursos próprios provenientes das quotas e donativos dos membros⁶.*

⁶ <http://www.europarl.europa.eu/contracts-and-grants/pt/20150201PVL00101/Partidos-pol%C3%ADticos-e-funda%C3%A7%C3%B5es>

- **Enquadramento internacional (DILP)**

A legislação comparada é apresentada para o seguinte Estado-Membro da União Europeia: Alemanha.

ALEMANHA

Na Alemanha existem diversas Fundações associadas a partidos políticos.

As contribuições anuais para as fundações políticas dos ministérios federais são determinadas pela Comissão do Orçamento do *Bundestag* alemão. Os subsídios globais e o financiamento do projeto são aprovados pela lei que determina o orçamento federal. A distribuição do total dos fundos para as fundações é baseada numa chave que leva em conta as correntes políticas significativas e duradouras na República Federal da Alemanha. Atualmente, a Fundação Friedrich Ebert recebe 30,29% do orçamento federal de doações globais, a Fundação Konrad Adenauer 29,57%, a Fundação Friedrich Naumann 10,21%, a Fundação Heinrich Böll 10,51% e a Fundação Seidel 9,71%. A Fundação Rosa Luxemburgo recebe 9,71% do orçamento federal de doações globais.

A constitucionalidade do financiamento governamental de fundações políticas não aborda nenhuma preocupação fundamental. O Tribunal Constitucional Federal decidiu, no seu [Acórdão de 14 de julho de 1986 \(2 BVE 5/83\)⁷](#), sobre o financiamento institucional de fundações políticas do orçamento federal (doações globais). O pré-requisito é que as fundações políticas cumpram o modelo constitucional e sejam instituições legal e efetivamente independentes que assumam as suas responsabilidades de forma independente, autónoma e em abertura intelectual.

Na sequência de uma decisão do Tribunal Constitucional Federal sobre o financiamento do partido em 1992, o Presidente Federal Richard von Weizsäcker criou uma Comissão de peritos independentes para financiar os partidos políticos. Para além das questões de financiamento dos partidos, a Comissão abordou também em pormenor o financiamento público das fundações políticas. A opinião da Comissão de 17 de fevereiro de 1993 confirma que as fundações políticas são uma parte importante da

⁷ BVerfGE 2 BvE 5/83, 14. July 1986.

cultura política da República Federal da Alemanha e que fornecem um trabalho útil para a comunidade.

As fundações políticas, sem esperar por uma possível regulamentação legal, aceitaram as recomendações do relatório da Comissão e em novembro de 1998 assinaram uma declaração conjunta, um compromisso vinculando nos mesmos objetivos os Conselhos da Fundação Konrad Adenauer, da Fundação Friedrich Ebert, da Fundação Friedrich Naumann, da Fundação Hanns Seidel e da Fundação Heinrich Böll.

As fundações políticas estão sujeitas a controlos intensivos pelos doadores, pelo Tribunal de Contas da União, pela administração fiscal e por auditores externos.

A administração fiscal verifica se as fundações políticas utilizaram os seus fundos públicos e privados de acordo com as disposições do Código Tributário. O critério é o de saber se as fundações usaram os seus fundos para cumprir as tarefas previstas estatutariamente, com base na decisão do Tribunal Constitucional Federal de 14 de julho de 1986.

São ainda realizadas auditorias externas para verificar se as fundações utilizaram os fundos públicos adequadamente, exigência imposta pelas condições de financiamento dos dois maiores doadores, o Ministério Federal do Interior / Gabinete Federal de Administração e o Ministério Federal para a Cooperação e Desenvolvimento Económico. Através dessas auditorias adicionais, o auditor prepara relatórios separados que as fundações encaminham ao respetivo doador com um relatório factual.

Os estatutos das fundações estipulam que um auditor deve examinar as demonstrações financeiras das fundações, bem como elementos adicionais como o número de recursos humanos e o quadro de pessoal dos órgãos estatutários.

As fundações políticas são assim consideradas uma parte importante da cultura política da República Federal da Alemanha pois desempenham um papel útil para a comunidade, pelo que o seu financiamento público é do interesse público (BVerfGE 2 BvE 5/83, 14. July 1986).

Fundações existentes na Alemanha:

1. A Fundação Friedrich Naumann para a Liberdade (em alemão: [*Friedrich-Naumann-Stiftung für die Freiheit*](#)) (FNF)

É uma fundação para a política liberal, relacionada com o *Free Democratic Party* (FDP). Foi fundada em 1958 por Theodor Heuss, o primeiro presidente da República Federal da Alemanha, e promove a liberdade individual e o liberalismo.

Normalmente referida como a Fundação Friedrich Naumann (Friedrich-Naumann-Stiftung), a fundação completou o seu nome em 2007 com as palavras "pela Liberdade" (für die Freiheit).

A Fundação segue os ideais do teólogo protestante Friedrich Naumann que acreditava que uma democracia em funcionamento precisa de cidadãos politicamente informados e educados. Segundo ele, a educação cívica é um pré-requisito para a participação política e, portanto, para a democracia.

Enquanto as atividades da Fundação, no domínio da educação cívica, consistem em seminários, conferências e publicações destinadas a promover valores e princípios liberais, o programa de diálogo político internacional proporciona um fórum de discussão para uma vasta gama de questões liberais. Os programas de aconselhamento da Fundação concentram-se em candidatos a cargos políticos, partidos políticos liberais e outras organizações democráticas.

A Fundação Friedrich Naumann, juntamente com outras fundações de orientação filosófica, política e ideológica diferentes atua como um instrumento para a promoção da excelência na educação universitária alemã. O sistema de bolsas é subsidiado pelo Governo federal.

2. Konrad Adenauer Foundation (em alemão [Konrad-Adenauer-Stiftung](#) ou KAS)

É uma Fundação associada a um partido político alemão, mas independente da *Christian Democratic Union* (CDU). O seu atual presidente é o ex-presidente do Parlamento alemão (*Bundestag*), Norbert Lammert.

O estabelecimento de um “programa sistemático de educação cívica inspirado em valores democráticos cristãos” começou a ser considerado em 1952 por um grupo de políticos da CDU. O objetivo dos programas de educação cívica da Fundação é, de acordo com seu sítio internet oficial, a “promoção da liberdade, paz e justiça” através da “promoção da unificação europeia”, da “melhoria das relações transatlânticas” e do “aprofundamento da cooperação para o desenvolvimento”.

Semelhante a outras fundações políticas alemãs, a Fundação Konrad Adenauer é amplamente financiada por fundos federais e fundiários do Governo. 96,8% do

orçamento de € 120 milhões da Fundação em [2009](#) foi feito por financiamento público, [enquanto 2,7% foi derivado de taxas de admissão](#) e receitas diversas, e 0,5% vieram de fundos privados e doações.

3. Heinrich Böll Foundation (em alemão [Heinrich-Böll-Stiftung](#) ou hbs)

É uma fundação política alemã, legalmente independente afiliada ao *Alliance 90/The Greens* (Verdes) que foi fundado em 1997 quando três predecessores se fundiram. A fundação recebeu o nome do escritor alemão Heinrich Böll.

A Fundação Heinrich Böll trabalha numa série de questões, algumas de longo, outras de curto prazo, nomeadamente nas seguintes áreas:

- Mudanças Climáticas: A Fundação concentra-se no conceito de *Greenhouse Development Rights Framework*, projetado para apoiar uma mobilização climática global de emergência e, ao mesmo tempo, preservar os direitos de todas a alcançar um nível digno de desenvolvimento humano sustentável, livre das privações de pobreza.
- Política de Recursos: A Fundação defende o uso responsável de recursos e, conseqüentemente, assessora governos, atores políticos e grupos de interesse na Alemanha e no exterior.
- Política Europeia: A Fundação apoia a reforma democrática das instituições europeias e está comprometida com a expansão da União Europeia e a integração de novos Estados membros.
- Política de género e direitos LGBTI: Desde o início, a política de género e a democracia de género têm sido prioridades para a Fundação e o seu desenvolvimento organizacional, que é baseado na equidade de género, tornou-se um modelo para muitas outras instituições.

Através de um programa de bolsas de estudo, a Fundação concede bolsas a estudantes destacados na Alemanha, sejam cidadãos alemães, cidadãos da UE ou de outras partes do mundo. Incentiva a integração de estudantes não alemães no programa. Além disso, existem programas específicos para jornalistas, bem como programas de bolsas de estudo na Rússia, Armênia, Azerbaijão e Geórgia e na América Central e Caribe.

4. Fundação Friedrich Ebert (em alemão: [Friedrich-Ebert-Stiftung](#) ou FES)

É uma fundação política alemã associada ao *Social Democratic Party* (SPD), mas independente deste.

Foi fundada em 1925 como legado político de Friedrich Ebert, o primeiro presidente democraticamente eleito da Alemanha. É a organização mais antiga da Alemanha para promover a democracia e a educação política e para apoiar os estudantes.

A FES foi nomeada por Friedrich Ebert, o presidente social-democrata da Alemanha que no seu testamento especificou que o produto de doações no seu funeral deveria ser usado para criar uma fundação.

O presidente do SPD na época, Konrad Ludwig, recebeu a responsabilidade de construir esta Fundação sendo que a principal preocupação era trabalhar contra a discriminação de trabalhadores na área da educação. Além dos programas de educação, a FES também trabalhou na área de ajuda ao desenvolvimento desde a década de 1960. Neste esforço, apoiou movimentos de democracia e liberdade, por exemplo, o Congresso Nacional Africano (ANC), e desempenhou um papel importante na superação de regimes ditatoriais na Grécia, Espanha e Portugal.

5. Fundação Rosa Luxemburgo (em alemão: [Rosa-Luxemburg-Stiftung](#))

Nomeada em reconhecimento de Rosa Luxemburgo, ocasionalmente referida como Rosa-Lux, é um grupo de políticas alternativas e uma instituição educacional transnacional, centrada na Alemanha e afiliada ao *Party of Democratic Socialism* (PDS). A fundação foi criada em Berlim em 1990 originalmente como a "Associação de Análise Social e Educação Política".

As atividades principais da Rosa Lux consistem na educação política geral e no trabalho académico / científico.

Através do *Institute for Critical Social Analysis*, a Fundação Rosa Luxemburgo oferece pesquisas críticas sobre o capitalismo neoliberal, produz trabalho analítico sobre estratégia política, políticas e alternativas democráticas socialistas, bem como o trabalho, abordando a questão das injustiças relativas ao sexo, sexualidade, raça e nação.

Através da *Academy for Political Education*, a Fundação oferece extensos programas de educação política na forma de conferências públicas, seminários e workshops, e

oferece cursos para jovens e adultos em temas como alfabetização económica, desigualdades de género, desenvolvimento sustentável e comunicação política.

Além disso, através do *Centre for International Dialogue and Cooperation*, envolve e apoia grupos e organizações de movimentos sociais na América Latina, África, Ásia, Europa e América do Norte, na forma de financiamento, bem como através de seminários e conferências que são organizados com organizações locais.

6. Fundação Hanns Seidel (em alemão: [Hanns-Seidel-Stiftung](#))

É uma fundação associada ao partido CSU (*Christian Social Union in Bavaria*) de pesquisa política associada ao partido.

A Fundação Hanns Seidel é uma das seis organizações políticas sem fins lucrativos da República Federal da Alemanha. A sua ampla gama de educação política - fundamentada na ideia cristã de valores humanos e humanistas - promove o envolvimento dos cidadãos na democracia, no Estado de Direito e na economia social de mercado. Com inúmeros projetos de desenvolvimento e fomento de troca de opinião internacional, a Fundação apoia o diálogo internacional.

No “serviço da democracia, da paz e do desenvolvimento”, o trabalho da Fundação Hanns-Seidel concentra-se na consolidação da ordem básica democrática livre, na garantia da paz e no apoio à compreensão internacional.

Outros países

BRASIL

Instituídos legalmente no Brasil pela [Lei nº 6.339/1976](#), que acrescentava um inciso à lei orgânica dos partidos políticos vigente na época, os institutos e fundações partidárias brasileiras surgiram com a atribuição de formar, renovar e aperfeiçoar os quadros e as lideranças partidárias.

Posteriormente, com a [Resolução nº 22.121/2005](#), estabelece-se que cada partido tenha uma única organização dessa natureza, e que esta seja de carácter nacional, tendo representações estaduais e municipais. Ademais, instituições vinculadas a partidos políticos para fins de pesquisa, doutrinação programática e educação política deveriam

assumir a forma de fundações de direito privado, cabendo ao Ministério Público fiscalizá-las.

As Fundações criadas pelos partidos políticos são autónomas em relação aos seus instituidores.

A fundação não pode ser utilizada para fins político-partidários. Cabe à fundação, se houver previsão estatutária, discutir democracia, a história dos partidos políticos, os ideais de liberdade do homem, soberania nacional, direitos humanos, a preparação de líderes, ou outros temas que possam estimular o crescimento. É dever da Fundação preparar os cidadãos para pensar nos destinos da pátria. Jamais as Fundações devem ser instrumento de assessoria partidária ou até mesmo servirem para induzir a vontade popular.

Conforme disposto no artigo 44º da Lei dos Partidos Políticos – [Lei n.º 9.096](#), de 19 de setembro de 1995:

“Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados:

- I. na manutenção das sedes e serviços do partido, permitido o pagamento de pessoal, a qualquer título, observado, do total recebido, os seguintes limites:
 - a) 50% (cinquenta por cento) para o órgão nacional;*
 - b) 60% (sessenta por cento) para cada órgão estadual e municipal;**
- II. na propaganda doutrinária e política;*
- III. no alistamento e campanhas eleitorais;*
- IV. na criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, sendo esta aplicação de, no mínimo, vinte por cento do total recebido;**
- V. na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, criados e mantidos pela secretaria da mulher do respetivo partido político ou, inexistindo a secretaria, pelo instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política de que trata o inciso IV, conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total;*
- VI. no pagamento de mensalidades, anuidades e congêneres devidos a organismos partidários internacionais que se destinem ao apoio à pesquisa, ao estudo e à doutrinação política, aos quais seja o partido político regularmente filiado;*

VII. *no pagamento de despesas com alimentação, incluindo restaurantes e lanchonetes.*

1º Na prestação de contas dos órgãos de direção partidária de qualquer nível devem ser discriminadas as despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário, de modo a permitir o controle da Justiça Eleitoral sobre o cumprimento do disposto nos incisos I e IV deste artigo.

2º A Justiça Eleitoral pode, a qualquer tempo, investigar sobre a aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário.

3º Os recursos de que trata este artigo não estão sujeitos ao regime da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, tendo os partidos políticos autonomia para contratar e realizar despesas.

4º Não se incluem no cômputo do percentual previsto no inciso I deste artigo encargos e tributos de qualquer natureza.

5º O partido político que não cumprir o disposto no inciso V do caput deverá transferir o saldo para conta específica, sendo vedada sua aplicação para finalidade diversa, de modo que o saldo remanescente deverá ser aplicado dentro do exercício financeiro subsequente, sob pena de acréscimo de 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento) do valor previsto no inciso V do caput, a ser aplicado na mesma finalidade.

5º-A. A critério das agremiações partidárias, os recursos a que se refere o inciso V poderão ser acumulados em diferentes exercícios financeiros, mantidos em contas bancárias específicas, para utilização futura em campanhas eleitorais de candidatas do partido.

6º No exercício financeiro em que a fundação ou instituto de pesquisa não depender a totalidade dos recursos que lhe forem assinalados, a eventual sobra poderá ser revertida para outras atividades partidárias, conforme previstas no caput deste artigo.

7º A critério da secretaria da mulher ou, inexistindo a secretaria, a critério da fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, os recursos a que se refere o inciso V do caput poderão ser acumulados em diferentes exercícios financeiros, mantidos em contas bancárias específicas, para utilização futura em campanhas eleitorais de candidatas do partido, não se aplicando, neste caso, o disposto no § 5º.”

Quadro 1 – Fundações e Institutos Partidários no Brasil

PARTIDO	FUNDAÇÃO/ INSTITUTO	ENDEREÇO ELETRÔNICO	ESTIMATIVA DE RECURSOS DISPONÍVEIS DO FUNDO PARTIDÁRIO
PMDB	Fundação Ulysses Guimarães	< http://www.fundacaoulysses.org.br/ >	R\$ 7.187.178,93
PTB	Fundação Instituto Getúlio Vargas	< http://www.ptb.org.br/?page=ConteudoPage&cod=82 >	R\$ 2.392.350,71
PDT	Fundação Leonel Brizola – Alberto Pasqualini	< http://www.flb-ap.org.br/ >	R\$ 2.446.445,68
PT	Fundação Perseu Abramo	< http://novo.fpabramo.org.br/ >	R\$ 10.062.999,84
DEM	Fundação Liberdade e Cidadania	< http://www.flc.org.br/ >	R\$ 2.976.733,11
PCdoB	Fundação Maurício Grabois	< http://grabois.org.br/portal/ >	R\$ 1.726.143,72
PSB	Fundação João Mangabeira	< http://www.fjmangabeira.org.br/ >	R\$ 3.738.777,70
PSDB	Instituto Teotônio Vilela	< http://itv.org.br/ >	R\$ 6.799.350,83
PTC	Instituto de Estudos Políticos São Paulos*	-	R\$ 450.848,65
PSC	Fundação Instituto Pedro Aleixo	< http://www.fipa.org.br/ >	R\$ 1.695.648,73
PMN	Fundação Juscelino Kubitschek	< http://www.fundacaojk.org.br/ >	R\$ 507.788,43
PRP	Fundação Dirceu Gonçalves Resende*	-	R\$ 277.577,93
PPS	Fundação Astrojildo Pereira	< http://www.fundacaoastrojildo.org.br/ >	R\$ 1.375.776,74

PV	Fundação Verde Herbert Daniel	< http://www.fvhd.org.br/ >	R\$ 1.950.181,55
PTdoB	Fundação Barão e Visconde de Mauá	< http://www.fundacaobaraodemaua.org.br/home/ >	R\$ 483.657,19
PP	Fundação Milton Campos	< http://www.miltoncampos.org.br/ >	R\$ 4.060.312,29
PSTU	Fundação José Luís e Rosa Sundermann***	< https://www.facebook.com/FundaSundermann >	R\$ 160.784,89
PCB	Fundação Dinarco Reis	< http://www.pcb.org.br/fdr/ >	R\$ 110.679,22
PRTB	Instituto de Estudos e Formação Política Presidente Jânio Quadros*	-	R\$ 264.163,04
PHS	Instituto de Pesquisas Humanistas e Solidaristas	< http://phs.org.br/iphs/conhecacao-o-iphs >	R\$ 522.304,23
PSDC	Fundação Social Democrata Cristã de Estudos Sociais, Econômicos e Políticos*	-	R\$ 211.360,30
PCO	Fundação João Jorge Costa Pimenta***	< https://www.facebook.com/pages/Fundacao-Joao-Jorge-Costa-Pimenta/194251097330847?fref=ts >	R\$ 102.818,88
PTN	Fundação Dorival de Abreu*	-	R\$ 209.722,61
PSL	-**	-	R\$ 378.923,08
PRB	Fundação Republicana Brasileira	< http://fundacaorepublicana.org.br/site/ >	R\$ 1.134.276,63
PSOL	Fundação Lauro Campos	< http://laurocampos.org.br/ >	R\$ 793.574,89
PR	Fundação Alvaro Valle	< http://www.institutoalvarovalle.org.br/index.html >	R\$ 4.093.612,08
PSD	-**	-	R\$ 3.715.619,84
PPL	Instituto Cláudio Campos*	-	R\$ 111.972,19
PEN	Fundação Ecológica Nacional	< http://fen.org.br/ >	R\$ 181.356,54
PROS	-**	-	R\$ 98.774,73
SD	Fundação Primeiro de Maio*	-	R\$ 1.418.487,94

(Dados de acordo com o indicado à data de 24/03/2015 nos estatutos dos partidos políticos registrados no Tribunal Superior Eleitoral. Informações e estatutos disponíveis no sítio: <http://www.tse.jus.br/partidos/partidos-politicos>. Valores referentes aos recursos disponíveis às fundações e institutos oriundos do fundo partidário calculados com base nas informações sobre a dotação e a distribuição orçamentária do fundo partidário em 2014 disponibilizadas pelo Tribunal Superior Eleitoral. Dados disponíveis em: <http://www.tse.jus.br/arquivos/tse-distribuicao-do-fundo-partidario-duodecimos-2014/view.>)

V. Consultas e contributos

Não foram solicitados pareceres a entidades externas à Assembleia da República.

VI. Avaliação prévia de impacto

- **Avaliação sobre impacto de género –**

O preenchimento, pelo proponente, da [ficha de avaliação prévia de impacto de género da presente iniciativa](#), em cumprimento do disposto na Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro, devolve como resultado uma valoração neutra do impacto de género. Tendo em conta as condicionantes e a análise realizada é possível afirmar que, de um modo geral, a iniciativa não produz impactos diferenciadores entre homens e mulheres.

Linguagem não discriminatória –

Na elaboração dos atos normativos a especificação de género deve ser minimizada recorrendo-se, sempre que possível, a uma linguagem neutra ou inclusiva, mas sem colocar em causa a clareza do discurso. A presente iniciativa não nos suscita questões relacionadas com a utilização de linguagem discriminatória.

VII. Enquadramento bibliográfico – BIB

Enquadramento bibliográfico

CASAL BÉRTOA, Fernando; RODRIGUEZ TERUEL, Juan - **Political party funding regulation in Europe, East and West** [Em linha] : **a comparative analysis**. [S.l. : s.n.], 2017. [Consult. 20 maio 2019]. Disponível na intranet da AR:: WWW: <URL: <http://catalogobib.parlamento.pt:81/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=127407&img=12978&save=true>>

Resumo: Este documento acompanha a audição parlamentar da OSCE, de abril de 2017, e o parecer jurídico da OSCE sobre as leis que regulam o financiamento dos partidos políticos em Espanha, apresentado ao Parlamento espanhol em outubro de 2017. O referido documento visa fornecer, aos membros do Comité para Auditoria da Qualidade Democrática, Combate à Corrupção e Reformas Institucionais e Jurídicas do Congresso dos Deputados de Espanha, uma visão comparativa das boas práticas adotadas pelos Estados participantes da OSCE, na área do financiamento dos partidos

políticos, no sentido de coletar informação para a reforma em curso, de modo a reforçar os princípios de transparência política e responsabilização em Espanha.

DOUBLET, Yves-Marie – **Fighting corruption** [Em linha] : **political funding : thematic review of GRECO's third evaluation round**. Strasbourg : GRECO, [2011] [Consult. 13 set. 2016]. Disponível na intranet da AR:: WWW: <http://catalogobib.parlamento.pt:81/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=127418&img=12985&save=true>>

Resumo: Este estudo surge na sequência da Resolução do Conselho da Europa 4 (2003), que procedeu à nomeação do Grupo de Estados contra a Corrupção – GRECO, estabelecendo regras contra a corrupção relativamente ao financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais. Nesta terceira avaliação do cumprimento das referidas regras, o GRECO analisou a legislação de 39 Estados-Membros do Grupo de 49 países. Esta avaliação abrange todos os aspetos do financiamento das atividades políticas, incluindo a transparência do financiamento, recursos e contas dos partidos políticos e candidatos, doações, monitorização da aplicação da legislação e sanções que podem ser impostas.

CONSELHO DA EUROPA. GRECO – **Third Evaluation Round compliance report on Portugal** [Em linha] : **transparency of party funding**. Strasbourg : Council of Europe, 2012. [Consult. 21 maio 2019]. Disponível na intranet da AR: WWW:<URL: <http://catalogobib.parlamento.pt:81/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=127419&img=12986&save=true>>

Resumo: O presente relatório apresenta as conclusões relativas ao III ciclo de avaliações do Grupo de Estados contra a Corrupção (GRECO) sobre a transparência do financiamento dos partidos políticos em Portugal.

Refere que a adoção de nova legislação sobre a criminalização da corrupção em Portugal, cobre todos os delitos de corrupção referidos na Convenção Penal sobre a Corrupção, do Conselho da Europa e no Protocolo Adicional. No que respeita à transparência do financiamento dos partidos políticos, o GRECO considera que Portugal tem um sistema legal relativamente desenvolvido, que inclui regras que estabelecem as bases e os limites para o financiamento privado dos partidos políticos e das campanhas eleitorais.

No entanto, o acompanhamento das políticas de financiamento parece bastante complicado e os seus resultados só são tornados públicos muito tardiamente. A questão da possibilidade de um maior financiamento privado, atualmente em debate em Portugal, implicaria a necessidade de regras de transparência e monitorização apropriadas. São apresentadas 13 recomendações a Portugal. A implementação destas recomendações é acompanhada pelo GRECO durante o segundo semestre de 2012.

INTERNATIONAL IDEA – Political finance regulations around the world : an overview of the International IDEA database. Stockholm : International IDEA, 2012. ISBN 978-91-86565-55-8. Cota: 04.11 – 267/2013

Resumo: Este relatório constitui uma apresentação da base de dados criada pelo 'International Institute for Democracy and Electoral Assistance (International IDEA)' sobre regulamentação das finanças políticas em diferentes partes do mundo (180 países), possibilitando a sua comparação. A referida base de dados permite dar resposta a 43 questões sobre financiamento político. As questões encontram-se divididas em 3 áreas principais: regulamentação dos rendimentos, regulamentação das despesas e regulamentação sobre divulgação, aplicação e sanções.

OCDE – Financing democracy [Em linha] : funding of political parties and election campaigns and the risk of policy capture. Paris : OCDE, 2015. [Consult. 20 maio 2019]. Disponível na intranet da AR: WWW: <URL: <http://catalogobib.parlamento.pt:81/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=127429&img=12989&save=true>> ISBN 9789264249448

Resumo: Este estudo da OCDE incide sobre o financiamento da democracia e dos partidos políticos. Apresenta uma abordagem comparativa ao analisar de que forma evoluiu o financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais e de como a regulamentação do financiamento político tem sido estabelecida nos países da OCDE e países parceiros. O relatório avalia, em particular, os riscos de captura do poder político através do financiamento de partidos e campanhas eleitorais; identifica lacunas regulamentares e lacunas de implementação nas políticas existentes e sugere uma abordagem abrangente à integridade, incluindo questões como 'lobbying' e conflito de interesses.

Da análise realizada resultou um quadro de financiamento da democracia para debate global, fornecendo opções políticas e mapeando os riscos. O relatório também apresenta casos de estudo detalhados relativamente ao Canadá, Chile, Estónia, França, Coreia, México, Reino Unido, Brasil e Índia, providenciando uma análise aprofundada dos mecanismos de finanças políticas e desafios em diferentes contextos institucionais. As conclusões retiradas dos estudos de caso fornecem boas práticas que podem ser aplicadas noutros países

SANCHEZ MUÑOZ, Óscar – La financiación de los partidos políticos en España : ideas para un debate. **Revista Española de Derecho Constitucional**. Ano 33, nº 99 (sept./dec. 2013), p. 161-200. Cota: RE-343

Resumo: O financiamento dos partidos é provavelmente uma das questões mais controversas nas democracias modernas. Neste artigo, o autor defende com firmeza a necessidade de defender os partidos, como instrumentos fundamentais da participação política dos cidadãos, face à atual demagogia anti partidista que pretende tirar proveito da crise de confiança nas instituições, que tem acompanhado a crise económica dos últimos anos.

A finalidade deste artigo não é encontrar um modelo constitucional de financiamento dos partidos, mas sim dar um contributo para o debate académico sobre a reforma do sistema de financiamento em Espanha, tendo em atenção as funções que os partidos devem assegurar no sistema e de que modo uma regulação do financiamento dos partidos pode ajudar a consolidar um modelo participativo e igualitário de democracia. Apresenta uma crítica da regulamentação vigente em Espanha, adotada em 2007 e alterada em 2012, defendendo uma reforma de grande alcance baseada nos princípios da suficiência de recursos, transparência, igualdade de oportunidades e reforço das relações entre os partidos e a sociedade.

SOARES, Fábio Teles – O modelo de supervisão do financiamento político em Portugal. **Revista do Ministério Público**. Lisboa. ISSN 0870-6107. Ano 35, nº 137 (jan.-mar. 2014), p. 147-182. Cota: RP-179

Resumo: Neste artigo, o autor aborda o tema do financiamento político, em particular, no que se refere ao sistema de supervisão do financiamento político português. Embora reconheça a evolução que o modelo de supervisão tem tido em Portugal, o autor afirma

que há ainda um longo caminho a percorrer. Pretende-se contribuir para um entendimento acerca dos principais traços do modelo de financiamento político, bem como do modelo de supervisão utilizado e da sua aplicação prática, tendo em atenção as irregularidades cometidas pelos partidos políticos nas respetivas contas e as sanções aplicadas pelo Tribunal Constitucional.

VAN KLINGEREN, Marijn - **Party financing and referendum campaigns in EU Member States**. [Em linha]. Brussels : European Parliament, 2015. [Consult. 12 set. 2016]. Disponível na intranet da AR: WWW:<URL:

<http://catalogobib.parlamento.pt:81/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=127422&img=12987&save=true%3E>

Resumo: O presente estudo do Parlamento Europeu procede ao levantamento da regulamentação do financiamento dos partidos políticos, nos 28 Estados-Membros da União Europeia (financiamento público, limites e interdições, transparência, supervisão e monitorização). Aborda ainda a regulamentação das campanhas eleitorais; os gastos atuais com o referendo europeu, as eleições nacionais e campanhas eleitorais na União Europeia; referendos locais e regionais e os gastos efetuados pelos partidos políticos nos seguintes países: Bulgária, Croácia, Dinamarca, Holanda, Espanha, Reino Unido e Letónia.

Anexo – Quadro Comparativo das alterações legislativas propostas

<p>Lei n.º 19/2003, de 20 de Junho</p>	<p>PJL 1215/XIII/4.^a (NINSC)</p>
<p>Artigo 1.º Objeto e âmbito</p> <p>A presente lei regula o regime aplicável aos recursos financeiros dos partidos políticos e das campanhas eleitorais.</p>	<p>Artigo 1.º (...)</p> <p>A presente lei regula o regime aplicável aos recursos financeiros dos partidos políticos, das campanhas eleitorais e das Fundações ou Associações associadas a partidos políticos.</p>
<p>Artigo 5.º Subvenção pública para financiamento dos partidos políticos</p> <p>1 - A cada partido que haja concorrido a ato eleitoral, ainda que em coligação, e que obtenha representação na Assembleia da República é concedida, nos termos dos números seguintes, uma subvenção anual, desde que a requeira ao Presidente da Assembleia da República.</p> <p>2 - A subvenção consiste numa quantia em dinheiro equivalente à fração 1/135 do valor do IAS, por cada voto obtido na mais recente eleição de deputados à Assembleia da República.</p> <p>3 - Nos casos de coligação eleitoral, a subvenção devida a cada um dos partidos nela integrados é igual à subvenção que, nos termos do número anterior, corresponder à respetiva coligação eleitoral, distribuída proporcionalmente em função dos deputados eleitos por cada partido, salvo disposição expressa em sentido distinto constante de acordo da coligação.</p>	<p>Artigo 5.º (...)</p> <p>1 – (...)</p> <p>2 - A subvenção consiste numa quantia em dinheiro equivalente à percentagem de 0,713/prct. do valor do IAS, por cada voto obtido na mais recente eleição de deputados à Assembleia da República.</p> <p>3 – (...)</p>

<p>4 - A cada grupo parlamentar, ao deputado único representante de um partido e ao deputado não inscrito em grupo parlamentar da Assembleia da República é atribuída, anualmente, uma subvenção para encargos de assessoria aos deputados, para a atividade política e partidária em que participem e para outras despesas de funcionamento, correspondente a quatro vezes o IAS anual, mais metade do valor do mesmo, por deputado, a ser paga mensalmente, nos termos do n.º 6.</p>	4 – (...)
<p>5 - Os grupos parlamentares originários de partidos que tenham concorrido em coligação ao ato eleitoral são considerados como um só grupo parlamentar para efeitos do número anterior.</p>	5 – (...)
<p>6 - As subvenções anteriormente referidas são pagas em duodécimos, por conta de dotações especiais para esse efeito inscritas no Orçamento da Assembleia da República.</p>	6 – (...)
<p>7 - A subvenção prevista nos números anteriores é também concedida aos partidos que, tendo concorrido à eleição para a Assembleia da República e não tendo conseguido representação parlamentar, obtenham um número de votos superior a 50 000, desde que a requeiram ao Presidente da Assembleia da República.</p>	7 – (...)
<p>8 - A cada partido que haja concorrido a ato eleitoral, ainda que em coligação, e que obtenha representação na Assembleia Legislativa da região autónoma é concedida uma subvenção anual, desde que a requeira ao Presidente dessa Assembleia Legislativa, que consiste numa quantia em dinheiro fixada</p>	8 – (...)

<p>no diploma que estabelece a orgânica dos serviços da respetiva Assembleia Legislativa, adequada às suas necessidades de organização e de funcionamento, sendo paga em duodécimos, por conta de dotações especiais para esse efeito inscritas no Orçamento da respetiva Assembleia Legislativa, aplicando-se, em caso de coligação, o n.º 3.</p>	
	<p align="center">Artigo 5.º- A</p> <p align="center">Fontes de financiamento de Fundações e Associações associadas a partidos políticos</p> <p>Podem ser fontes de financiamento da atividade das fundações e associações associadas a partidos políticos as seguintes:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) As subvenções públicas, gerais e específicas, nos termos dos artigos 5.º B a 5.º D; b) Receitas provenientes das suas atividades; c) Os rendimentos provenientes do seu património; d) O produto de heranças ou legados.
	<p align="center">Artigo 5.º-B</p> <p align="center">Financiamento público das Fundações e Associações associadas a partidos políticos</p> <p>Os recursos de financiamento público das Fundações e Associações associadas a partidos políticos são:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Uma subvenção pública geral para as Fundações e Associações associadas a partidos políticos; b) As Subvenções públicas específicas para as Fundações e Associações associadas a partidos políticos.

	<p style="text-align: center;">Artigo 5.º-C</p> <p style="text-align: center;">Subvenção pública geral para as Fundações e Associações associadas a partidos políticos</p> <p>1 – Às Fundações e Associações associadas a um partido político que haja concorrido a ato eleitoral, ainda que em coligação, e que tenha obtido representação em duas eleições de deputados à Assembleia da República, consecutivas, é concedida, nos termos dos números seguintes, uma subvenção pública geral anual tendente a assegurar o financiamento das respetivas atividades, funcionamento e prossecução dos fins definidos na Lei e nos respetivos estatutos.</p> <p>2 – A subvenção geral consiste numa quantia em dinheiro equivalente à percentagem de 0,037 /% do valor do IAS, por cada voto obtido na mais recente eleição de deputados à Assembleia da República.</p> <p>3 - Nos casos de coligação eleitoral, a subvenção devida a cada um dos partidos nela integrados é igual à subvenção que, nos termos do número anterior, corresponder à respetiva coligação eleitoral, distribuída proporcionalmente em função dos deputados eleitos por cada partido, salvo disposição expressa em sentido distinto constante de acordo da coligação.</p> <p>4 – A subvenção geral referida no presente artigo é requerida ao Presidente da Assembleia da República e é paga em duodécimos, por conta de dotações especiais para esse efeito inscritas no Orçamento da Assembleia da República.</p>
--	---

	<p style="text-align: center;">Artigo 5.º-D</p> <p style="text-align: center;">Subvenções públicas específicas para as Fundações e Associações associadas a partidos políticos</p> <p>1-Para além da subvenção prevista no artigo anterior, o Orçamento do Estado pode prever, através dos orçamentos dos ministérios sectoriais, apoios financeiros às Fundações e Associações associadas a um partido político que beneficiem da subvenção prevista no artigo anterior com vista à prossecução dos seus fins.</p> <p>2- A entidade governamental responsável pela atribuição de bolsas para o ensino superior determinará anualmente um número de bolsas de estudo a ser atribuídas através das Fundações e Associações associadas a cada partido político que beneficiem da subvenção prevista no artigo anterior, tendo sempre em conta critérios definidos pelas Fundações e Associações políticas que devem ponderar o mérito do respetivo beneficiário.</p> <p>3- As subvenções públicas específicas para as Fundações e Associações associadas a um partido político são requeridas anualmente ao Governo e são repartidas em função da proporção dos votos obtidos por cada um dos partidos associados a estas fundações e associações ou no caso de coligação eleitoral em função da proporção dos deputados eleitos por cada partido, salvo disposição expressa em sentido distinto constante de acordo da coligação.</p>
	<p style="text-align: center;">Artigo 5.º-E</p> <p style="text-align: center;">Proibição de Financiamento</p> <p>1-É proibida a utilização dos recursos de financiamento público das Fundações e</p>

	<p>Associações associadas a um partido político para financiar, direta ou indiretamente, partidos políticos, campanhas eleitorais, campanhas para referendos, outras Fundações ou Associações associadas a um partido político ou fins distintos daqueles a que a subvenção se destina.</p> <p>2- O incumprimento do disposto no número anterior implica:</p> <p>a) A imediata cessação da atribuição de todos os apoios e a restituição do montante já recebido no prazo de 60 dias consecutivos, contados a partir da notificação para o efeito à Fundação ou Associação, após o decurso do qual são devidos juros de mora à taxa legal;</p> <p>b) O impedimento de apresentação dos requerimentos previstos nos números 4 do artigo 5.º-C e 3 do artigo 5.º-D nos dois anos subsequentes.</p> <p>3- A Entidade das Contas e Financiamentos Políticos é competente para a aplicação das sanções previstas no número anterior, que obedecem aos critérios definidos no capítulo V da presente Lei com as devidas adaptações.</p>
	<p style="text-align: center;">Artigo 5.º-F</p> <p style="text-align: center;">Contas</p> <p>As receitas e despesas das Fundações ou Associações associadas a um partido político são discriminadas em contas anuais, que obedecem aos critérios definidos no artigo 12.º com as devidas adaptações.</p>
	<p style="text-align: center;">Artigo 26.º-A</p> <p style="text-align: center;">Apreciação das contas anuais das Fundações ou Associações associadas a partidos políticos</p>

	<p>1 - Até ao fim do mês de maio, as Fundações ou Associações associadas a um partido político enviam à Entidade das Contas e Financiamentos Políticos, para apreciação, as contas relativas ao ano anterior.</p> <p>2 - A Entidade das Contas e Financiamentos Políticos pronuncia-se sobre a regularidade e a legalidade das contas referidas no artigo 5.º-E, no prazo máximo de um ano a contar do dia da sua receção.</p> <p>3 - Para efeitos do número anterior, a Entidade das Contas e Financiamentos Políticos pode solicitar esclarecimentos às Fundações ou Associações associadas a um partido político, bem como, verificada qualquer irregularidade suscetível de ser suprida, notificá-los para procederem à sua regularização, no prazo que lhes for fixado e nas contas relativas ao ano em que foi detetada.</p> <p>4 - O prazo referido no n.º 2 suspende-se até ao termo do prazo fixado para efeitos do número anterior.</p>
--	---

Lei Orgânica n.º 2/2003, de 22 de agosto	PJL 1215/XIII/4.ª (NINSC)
<p style="text-align: center;">Artigo 2.º Fins</p> <p>São fins dos partidos políticos:</p> <p>a) Contribuir para o esclarecimento plural e para o exercício das liberdades e direitos políticos dos cidadãos;</p> <p>b) Estudar e debater os problemas da vida política, económica, social e cultural, a nível nacional e internacional;</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 2.º (...)</p> <p>1 – (Anterior corpo do artigo).</p>

<p>c) Apresentar programas políticos e preparar programas eleitorais de governo e de administração;</p> <p>d) Apresentar candidaturas para os órgãos eletivos de representação democrática;</p> <p>e) Fazer a crítica, designadamente de oposição, à atividade dos órgãos do Estado, das Regiões Autónomas, das autarquias locais e das organizações internacionais de que Portugal seja parte;</p> <p>f) Participar no esclarecimento das questões submetidas a referendo nacional, regional ou local;</p> <p>g) Promover a formação e a preparação política de cidadãos para uma participação direta e ativa na vida pública democrática;</p> <p>h) Em geral, contribuir para a promoção dos direitos e liberdades fundamentais e o desenvolvimento das instituições democráticas.</p>	<p>2- Os partidos políticos e as fundações ou associações políticas, a eles associados, contribuem para a prossecução dos seus fins.</p>
--	--

<p>Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de Janeiro</p>	<p>PJL 1215/XIII/4.^a (NINSC)</p>
<p>Artigo 2.º Natureza</p> <p>A Entidade das Contas e Financiamentos Políticos, adiante designada por Entidade, é um órgão independente que funciona junto do Tribunal Constitucional e tem como atribuição a apreciação e fiscalização das contas dos partidos políticos e das campanhas eleitorais para Presidente da República, para a Assembleia da República, para o Parlamento Europeu, para as Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas e para as autarquias locais.</p>	<p>Artigo 2.º (...)</p> <p>A Entidade das Contas e Financiamentos Políticos, adiante designada por Entidade, é um órgão independente que funciona junto do Tribunal Constitucional e tem como atribuição a apreciação e fiscalização das contas dos partidos políticos, das campanhas eleitorais para Presidente da República, para a Assembleia da República, para o Parlamento Europeu, para as Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas e para as autarquias locais, e das Fundações e Associações associadas a partidos políticos.</p>

Artigo 9.º Competências	Artigo 9.º (...)
<p>1 - No âmbito das suas atribuições, compete à Entidade, nomeadamente:</p> <p>a) Instruir os processos respeitantes às contas dos partidos políticos e das campanhas eleitorais;</p> <p>b) Fiscalizar a correspondência entre os gastos declarados e as despesas efetivamente realizadas, no âmbito das contas dos partidos políticos e das campanhas eleitorais;</p> <p>c) Realizar inspeções e auditorias de qualquer tipo ou natureza às contas dos partidos políticos e das campanhas eleitorais.</p> <p>d) Decidir acerca da regularidade e legalidade das contas dos partidos políticos e das campanhas eleitorais, nos termos da legislação em vigor, bem como aplicar as respetivas coimas.</p> <p>2 - Para efeitos do disposto no número anterior, compete à Entidade realizar as consultas de mercado que permitam a elaboração de lista indicativa do valor dos principais meios de campanha e de propaganda política com vista ao controlo dos preços de aquisição ou de venda de bens e serviços prestados, previstos nas alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 8.º da Lei n.º 19/2003, de 20 de junho.</p>	<p>1 - No âmbito das suas atribuições, compete à Entidade, nomeadamente:</p> <p>a) Instruir os processos respeitantes às contas dos partidos políticos, das campanhas eleitorais e das Fundações e Associações associadas a um partido político;</p> <p>b) Fiscalizar a correspondência entre os gastos declarados e as despesas efetivamente realizadas, no âmbito das contas dos partidos políticos, das campanhas eleitorais e das Fundações e Associações associadas a um partido político;</p> <p>c) Realizar inspeções e auditorias de qualquer tipo ou natureza às contas dos partidos políticos, das campanhas eleitorais e das Fundações e Associações associadas a um partido político.</p> <p>d) Decidir acerca da regularidade e legalidade das contas dos partidos políticos, das campanhas eleitorais e das Fundações e Associações associadas a um partido político, nos termos da legislação em vigor, bem como aplicar as respetivas coimas.</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - [...].</p>

<p>3 - A lista a que se refere o número anterior deve ser divulgada até ao dia da publicação do decreto que marca as eleições, não podendo dela constar qualquer dado suscetível de identificar a fonte das informações divulgadas.</p>	
<p style="text-align: center;">Artigo 25.º</p> <p style="text-align: center;">Entrega das contas anuais dos partidos políticos</p> <p>Os partidos políticos enviam à Entidade, para apreciação, as suas contas anuais, no prazo previsto no n.º 1 do artigo 26.º da Lei n.º 19/2003, de 20 de junho.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 25.º</p> <p style="text-align: center;">Entrega das contas anuais dos partidos políticos e das Fundações e Associações associadas a um partido político</p> <p>Os partidos políticos e Fundações e Associações associadas a um partido político enviam à Entidade, para apreciação, as suas contas anuais, no prazo previsto no n.º 1 do artigo 26.º da Lei n.º 19/2003, de 20 de junho.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 27.º</p> <p style="text-align: center;">Auditoria às contas dos partidos políticos</p> <p>No âmbito da instrução dos processos, a Entidade realiza auditoria à contabilidade dos partidos políticos, circunscrita, no seu âmbito, objetivos e métodos, aos aspetos relevantes para o exercício da sua competência.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 27.º</p> <p style="text-align: center;">Auditoria às contas dos partidos políticos e das Fundações e Associações associadas a um partido político</p> <p>No âmbito da instrução dos processos, a Entidade realiza auditoria à contabilidade dos partidos políticos e das Fundações e Associações associadas a um partido político, circunscrita, no seu âmbito, objetivos e métodos, aos aspetos relevantes para o exercício da sua competência.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 28.º</p> <p style="text-align: center;">Incumprimento da obrigação de entrega de contas dos partidos políticos</p> <p>1 - No caso de omissão de apresentação de contas, a Entidade verifica a ocorrência de qualquer circunstância que permita excluir,</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 28.º</p> <p style="text-align: center;">Incumprimento da obrigação de entrega de contas dos partidos políticos e das Fundações e Associações associadas a um partido político</p> <p>1 - No caso de omissão de apresentação de contas, a Entidade verifica a ocorrência de qualquer circunstância que permita excluir, quanto aos partidos e as Fundações e</p>

<p>quanto aos partidos em questão, a relevância do incumprimento da referida obrigação legal.</p> <p>2 - A Entidade decide, quanto a cada partido, se estava ou não sujeito à obrigação legal de apresentação de contas, aplicando as sanções previstas na lei.</p>	<p>Associações associadas a um partido político em questão, a relevância do incumprimento da referida obrigação legal.</p> <p>2 - A Entidade decide, quanto a cada partido e das Fundação e Associação associada a um partido político, se estava ou não sujeito à obrigação legal de apresentação de contas, aplicando as sanções previstas na lei.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 30.º</p> <p style="text-align: center;">Relatório sobre a auditoria às contas dos partidos políticos</p> <p>1 - Face aos resultados da auditoria referida no artigo 27.º e considerada a documentação entregue pelos partidos políticos, a Entidade elabora um relatório do qual constam as questões naquela suscitadas relativamente a cada partido político.</p> <p>2 - No relatório, a Entidade procede à verificação da correspondência entre os gastos declarados e as despesas efetivamente realizadas pelos partidos políticos, no âmbito de ações de propaganda política.</p> <p>3 - No relatório, a Entidade pronuncia-se ainda sobre o controlo efetuado nos termos do n.º 2 do artigo 9.º</p> <p>4 - A Entidade elabora o relatório previsto no n.º 1 no prazo máximo de seis meses a contar da data da receção das contas.</p> <p>5 - A Entidade notifica os partidos políticos para se pronunciarem, querendo, no prazo de</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 30.º</p> <p style="text-align: center;">Relatório sobre a auditoria às contas dos partidos políticos e das Fundações e Associações associadas a um partido político</p> <p>1 - Face aos resultados da auditoria referida no artigo 27.º e considerada a documentação entregue pelos partidos políticos e pelas Fundações e Associações associadas a um partido político, a Entidade elabora um relatório do qual constam as questões naquela suscitadas relativamente a cada partido político.</p> <p>2 - No relatório, a Entidade procede à verificação da correspondência entre os gastos declarados e as despesas efetivamente realizadas pelos partidos políticos e pelas Fundações e Associações associadas a um partido político, no âmbito de ações de propaganda política.</p> <p>3 - [...].</p> <p>4 - [...].</p> <p>5 - A Entidade notifica os partidos políticos e as Fundações e Associações associadas a</p>

<p>30 dias, sobre a matéria constante do relatório referido no n.º 1, na parte que ao mesmo respeito, e prestar sobre ela os esclarecimentos que tiver por convenientes.</p>	<p>um partido político para se pronunciarem, querendo, no prazo de 30 dias, sobre a matéria constante do relatório referido no n.º 1, na parte que ao mesmo respeito, e prestar sobre ela os esclarecimentos que tiver por convenientes.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 32.º</p> <p style="text-align: center;">Decisão sobre a prestação de contas dos partidos políticos</p> <p>1 - Tendo em conta as respostas dos partidos políticos, nos termos do n.º 5 do artigo 30.º, a Entidade decide, relativamente a cada partido, num dos seguintes sentidos:</p> <p>a) Contas não prestadas; b) Contas prestadas; c) Contas prestadas com irregularidades.</p> <p>2 - Para que possa ser havida como cumprida pelos partidos políticos a obrigação de prestação de contas é necessário que a estas subjaza um suporte documental e contabilístico devidamente organizado, nas suas várias vertentes, que permita conhecer da situação financeira e patrimonial dos partidos.</p> <p>3 - No caso previsto na alínea c) do n.º 1, a Entidade discrimina as irregularidades apuradas.</p> <p>4 - (Revogado.)</p> <p>5 - A Entidade notifica os partidos políticos da decisão a que se refere o n.º 1.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 32.º</p> <p style="text-align: center;">Decisão sobre a prestação de contas dos partidos políticos e Fundações e Associações associadas a um partido político</p> <p>1 - Tendo em conta as respostas dos partidos políticos e das Fundações e Associações associadas a um partido político, nos termos do n.º 5 do artigo 30.º, a Entidade decide, relativamente a cada partido, num dos seguintes sentidos:</p> <p>a) Contas não prestadas; b) Contas prestadas; c) Contas prestadas com irregularidades.</p> <p>2 - Para que possa ser havida como cumprida pelos partidos políticos e pelas Fundações e Associações associadas a um partido político a obrigação de prestação de contas é necessário que a estas subjaza um suporte documental e contabilístico devidamente organizado, nas suas várias vertentes, que permita conhecer da situação financeira e patrimonial dos partidos.</p> <p>3 - [...].</p> <p>4 - [...].</p> <p>5 - [...].</p>

<p style="text-align: center;">Artigo 33.º</p> <p>Decisão sobre as contraordenações em matéria de contas dos partidos políticos</p> <p>1 - A Entidade notifica os partidos políticos sobre a sua intenção de decisão acerca das contraordenações em matéria de contas dos partidos políticos.</p> <p>2 - Os partidos políticos pronunciam-se, querendo, no prazo de 30 dias, sobre a matéria descrita nas notificações, na parte que lhes respeita, e prestam os esclarecimentos que tiverem por convenientes.</p> <p>3 - Findo o prazo previsto no n.º 2, a Entidade decide do sancionamento ou não dos partidos políticos, bem como das coimas a aplicar.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 33.º</p> <p>Decisão sobre as contraordenações em matéria de contas dos partidos políticos e das Fundações e Associações associadas a um partido político</p> <p>1 - A Entidade notifica os partidos políticos e as Fundações e Associações associadas a um partido político sobre a sua intenção de decisão acerca das contraordenações em matéria de contas dos partidos políticos.</p> <p>2 - Os partidos políticos e as Fundações e Associações associadas a um partido político pronunciam-se, querendo, no prazo de 30 dias, sobre a matéria descrita nas notificações, na parte que lhes respeita, e prestam os esclarecimentos que tiverem por convenientes.</p> <p>3 - Findo o prazo previsto no n.º 2, a Entidade decide do sancionamento ou não dos partidos políticos e das Fundações e Associações associadas a um partido político, bem como das coimas a aplicar.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 46.º</p> <p>Competência para aplicação de sanções</p> <p>1 - A Entidade é competente para aplicar as sanções previstas na presente lei e na Lei n.º 19/2003, de 20 de junho, com ressalva das sanções penais.</p> <p>2 - Das decisões da Entidade previstas no número anterior cabe recurso para o Tribunal Constitucional com efeitos suspensivos.</p> <p>3 - A interposição do recurso em matéria de contas dos partidos políticos faz-se por meio de requerimento apresentado ao presidente da Entidade, acompanhado da respetiva motivação e da prova documental tida por</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 46.º</p> <p style="text-align: center;">[...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - A interposição do recurso em matéria de contas dos partidos políticos e das Fundações e Associações associadas a um partido político faz-se por meio de requerimento apresentado ao presidente da Entidade,</p>

<p>conveniente, podendo o recorrente solicitar ainda, no requerimento, a produção de outro meio de prova.</p> <p>4 - O prazo para a interposição do recurso é de 30 dias, a contar da data da notificação ao recorrente da decisão impugnada.</p> <p>5 - A Entidade pode revogar ou sustentar a sua decisão, caso em que remete os autos ao Tribunal Constitucional.</p>	<p>acompanhado da respetiva motivação e da prova documental tida por conveniente, podendo o recorrente solicitar ainda, no requerimento, a produção de outro meio de prova.</p> <p>4 - [...].</p> <p>5 - [...].»</p>
<p><i>SECÇÃO II</i> <i>Contas dos partidos políticos</i></p>	<p>2- É alterada a epígrafe da secção II do capítulo VI para «<i>Contas dos partidos políticos e das fundações ou associações de partidos políticos</i>».</p>